



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0107909-07.2012.815.2001**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Banco Santander Brasil S/A

**Advogados** : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853) e outro

**Apelante** : Banco Bradesco S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

**Apelado** : José Mota da Silva

**Advogada** : Fernanda Campos Monteiro da França (OAB/PB 15.636)

**APELAÇÕES. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES PROMOVIDAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO BANCO SANTANDER S/A.**

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ACERCA DA PREVISÃO EXPRESSA. INSUBSISTÊNCIA DAS COBRANÇAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES. DETERMINAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS APELOS.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- Não tendo as instituições financeiras colacionado aos autos os contratos firmados entre as partes, impossível aferir se houve pactuação expressa quanto a capitalização dos juros e a comissão de permanência, o que torna insubsistente citadas cobranças.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos, e na parte conhecida, desprover os apelos.

**José Mota da Silva**, neste ato representado por seu filho, **José Ricardo da Silva** propôs a presente **Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito e Pedido de antecipação de Tutela**, em face do **Banco Real/Santander S/A** e **Banco BMC**, objetivando a revisão dos contratos de empréstimos, celebrados em 16 (dezesseis) prestações mensais, nos valores de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) e R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), respectivamente, sob a alegação de existência de abusividades contratuais, caracterizadas pela incidência de capitalização de juros, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal e comissão de permanência, solicitando, por conseguinte, a repetição de indébito na forma dobrada.

Devidamente citados, os promovidos apresentaram contestação, fls. 34/57 e fls. 94/110, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O Magistrado *a quo*, fls. 143/148V., julgou procedente, em parte, o requerimento preambular, consignando os seguintes termos:

À luz do exposto, por tudo o que dos autos consta e com supedâneo nos princípios de direito que regem a espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido **para, diante da inexistência de respaldo contratual, declarar insubsistente a capitalização mensal de juros, bem como a comissão de permanência com outros encargos moratórios**, por ser medida de direito de justiça. Condeno o promovido a promover a restituição simples de valores eventualmente pagos pelo promovente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigido monetariamente pelo INPC a contar de cada pagamento indevido, e o faço por ser medida de direito e justiça.

(...)

Condeno a parte autora e o réu nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada, com base art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. **Considerando a gratuidade judiciária autoral, ficará seu recolhimento condicionado à observância do art. 12 da lei 1.060/50.**

Inconformado, o **Banco Santander S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 150/173, e, nas suas razões, aduz a possibilidade da capitalização mensal de juros, diante da previsão expressa, contratualmente. No mais, alega a ausência de limite na legislação vigente quanto aos juros aplicados pela instituição financeira. Por fim, afirma ser legal a cobrança da comissão de permanência, requerendo, por conseguinte, o provimento do apelo.

O **Banco Bradesco Financiamentos S/A** também ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 175/192, asseverando ser inadmissível a desobediência contratual. Afirma, outrossim, a possibilidade da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Alternativamente, requer, caso assim não entenda, seja determinada a devolução dos valores indevidamente pagos, de forma simples.

Contrarrazões não ofertadas pela parte autora, conforme certidão de fl. 285.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

# VOTO

*A priori*, ressalta que não resta qualquer dúvida acerca do emprego do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Prosseguindo, importante esclarecer que em razão das matérias tratadas nas razões dos apelos interpostos pelas instituições financeiras se entrelaçarem, ambos os recursos serão, conjuntamente, analisados.

Ademais, deve-se esclarecer, por oportuno, que as questões relativas à alegação de ausência de abusividade da taxa de juros aplicado e devolução dos valores pagos indevidamente devem ser devolvidas de forma simples, carece de interesse recursal, haja vista tais pleitos já terem sido apreciados e acolhidos em primeiro grau.

Avançando, analiso a temática relativa à **capitalização mensal de juros**, na qual as instituições financeiras ressaltaram a legalidade de sua incidência.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado, negrito na parte que interesse:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE  
BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE  
DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO  
ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO  
DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000,**

**em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014).**

**No que diz respeito à comissão de permanência, já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a sua incidência é possível nos contratos bancários, desde que expressamente pactuada na avença e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos, como juros remuneratórios (Súmula nº 296<sup>1</sup>), correção monetária (Súmula nº 30<sup>2</sup>), juros moratórios e multa (Súmula nº 472<sup>3</sup>).**

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. NÃO ACUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS

---

1 - Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

2 - Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

3 - Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

MORATÓRIOS. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. A interpretação de cláusulas contratuais é inadmissível em sede de recurso especial. 3. **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.** 4. Agravo não provido.(STJ - AgRg no REsp 1430719 / RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, Data do Julgamento 10/06/2014, Data da Publicação 16/06/2014) - negritei.

Na hipótese vertente, as instituições financeiras não colacionaram aos autos os contratos firmados entre as partes, o que impossibilita aferir a expressa pactuação nos instrumentos contratuais, das mencionadas cobranças, devendo, desta feita, serem consideradas insubsistentes, como bem esclareceu o magistrado sentenciante.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fls.147V/148:

**Em face da não apresentação da documentação incidentalmente concedida em favor do autor (apresentação do contrato), todos os fatos narrados na exordial presumir-se-ão verdadeiros com base no artigo 359 do CPC.**

(...)

(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, diante da inexistência de respaldo contratual, declarar insubsistente a capitalização mensal de juros, bem como a cumulação da comissão de permanência com outros encargos



**moratórios**, por ser medida de direito e justiça.

Diante do exposto, mantenho a decisão primeva em todos os seus termos.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE OS RECURSOS E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO AOS APELOS.**

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator